



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Ofício nº 128/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 20 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
10:40	21	05	2022	1493

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIA

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei nº 021/2022, que “**ACRESCE O NÚMERO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE**

MENSAGEM Nº 021/2022

PROJETO DE LEI Nº 021/2022

À

CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei nº 021/2022, que **“ACRESCE O NÚMERO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A função de pregoeiro é estrutural para o funcionamento da administração pública, tendo em vista que todas as compras e contratações dependem de processo licitatório. Ainda que existentes outras modalidades de licitação além do pregão, é certo que a grande maioria dos procedimentos são definidos através desta forma de contratação.

É extrema de dúvida também, que a modalidade pregão presencial ou eletrônico são as mais utilizadas pelo nível de transparência que proporcionam nas compras públicas, inclusive com recomendação do Tribunal de Contas do Estado.

Atualmente, o município somente conta com dois servidores para o desenvolvimento da função de Pregoeiro, o que tem acarretado em sobrecarga de trabalho. É de se considerar que nos períodos de férias e afastamentos por saúde, o pregoeiro permanecerá sozinho para continuidade de todo o trabalho do setor. Isso porque, as funções de pregoeiro exigem formação específica e atribuição por ato normativo, tendo em vista que implica na atribuição própria de responsabilidades.



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

Deste modo, a ampliação de vagas para a função gratificada de pregoeiro permitirá maior eficiência nas contratações públicas e a distribuição de responsabilidades adequada na estrutura de cargos.

Aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, e aproveitamos para renovar nosso elevado apreço.

Atenciosamente,


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 021/2022.

**ACRESCE O NÚMERO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS
QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescida vaga no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal da Função Gratificada (FGIII), descrita no anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Campo do Tenente, (PR), 20 de maio de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN


Prefeito Municipal



Aprovado 1º Discussão: 07 / 06 / 2022


PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 14 / 06 / 2022


PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

ANEXO I

FUNÇÃO GRATIFICADA	Nº DE VAGAS EXISTENTES	Nº DE VAGAS OCUPADAS	Nº DE VAGAS LIVRES	VAGAS A ACRESCENTAR	TOTAL DE VAGAS
Pregoeiro	02	02	-	01	03

Campo do Tenente, (PR), em 20 de maio de 2022.




WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

ESTADO DO PARANÁ

Av. Miguel Komarchewski, 900 – Centro – Fone/Fax: 41-628-131383.870-000 – Campo do Tenente – PR
CNPJ 76.002.658/0001-02

DECLARAÇÃO

(Art. 16, II da LC 101/00)

Declaro para todos os fins em direitos admitidos e especialmente os fins do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000, para financeiro para o Projeto de Lei, Função Gratificada (FGIII), descrita no anexo I, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Campo do tenente, 12 maio de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

ESTADO DO PARANÁ

Av. Miguel Komarchewski, 900 – Centro – Fone/Fax: 41-628-131383.870-000 – Campo do Tenente – PR
CNPJ 76.002.658/0001-02

TERMO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

O Município de Campo Do Tenente/PR em cumprimento ao disposto no art. 21 c/c art.16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estima, conforme o disposto abaixo, o impacto orçamentário e financeiro, Função Gratificada (FGIII), descrita no anexo I conforme CI nº 024/2022 do Setor de RH, para o presente exercício e nos dois exercícios seguintes.

Ato: Projeto de Lei 008/2022

Impacto	2022	2023 e 2024
Orçamentário	O impacto estimado para o Projeto de Lei, Função Gratificada (FGIII), descrita no anexo I, conforme informação do Setor de RH CI. 024/2022, sendo que o aumento da verba orçamentária específica se dará a partir contratação , no montante de R\$ 1.000,00 da folha de pagamento ao mês e R\$ 13.330,00 anual com base a folha de pagamento do mês da contratação recursos estes que advirão do crédito do orçamento corrente.	O impacto Orçamentário se dará quando da efetiva contratação no montante estimado de R\$ 13.330,00 anual, deve ser considerado na execução do orçamento para os exercícios de 2023 e 2024.
Financeiro	O impacto estimado para o Projeto de Lei, conforme informação do Setor de RH CI. 024/2022, sendo que o aumento da verba orçamentária específica se dará a partir do pagamento, estimados em R\$ 1.000,00 ao mês e, R\$ 13.330,00 anual, com base no efetivo mês de pagamento, impacto este a ser considerado na programação de pagamentos do exercício 2022.	O impacto financeiro se dará quando da efetiva contratação no valor estimado de R\$ 13.330,00 anual, deve ser considerado na programação de pagamento no exercício de 2023 e 2024.
Pessoal	O aumento de R\$ 13.330,00 no exercício de 2022, tomando como base no efetivo pagamento a partir da contratação, <u>não implica em extrapolação dos limites com pessoal, pois o mesmo representa 0,04% (zero virgula sessenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (12/2021) sendo que, o gasto com pessoal estimado no impacto do reajuste anual esta 44,87% (12/21), somando-se então totalizará 44,91% estando dentro do limite de gasto, não extrapolando os limites, visto que o limite prudencial conforme LRF 101/200 que estima em 51,3% de alerta e 54% máximo para o executivo</u>	O impacto financeiro se dará quando da efetiva contratação no valor estimado de R\$ 13.330,00 anual, deve ser considerado no calculo de pessoal dos exercícios de 2023 e 2024.

RCL mês 12/2021 – SIM AM - R\$ 31.566.615,67

Campo do Tenente, 12 maio de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal


EDERALDO DIAS DOS SANTOS
Contador – CRC – 53.884- 01

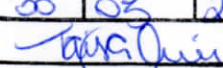


PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 021/2022

Autoria: Poder Executivo

Súmula: "ACRESCE O NÚMERO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
11:00	30	05	2022	
				
SECRETÁRIA				

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 021/2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo modificar o quadro das funções gratificadas, conforme definido pela Lei Municipal n. 1.038/2021 de 30 de setembro de 2021, acrescentando um cargo de pregoeiro (FGIII).

Encontra-se anexo ao projeto o Ofício nº 128/2022; a Mensagem nº 021/2022; a Declaração do Ordenador de despesas e o Impacto Orçamentário.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Salienta-se que a criação de funções gratificadas é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposição expressa do artigo 58, inciso II da Lei Orgânica Municipal:



18



Lei Orgânica Municipal

Art. 58º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Ainda, dispõe a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar acerca de funções gratificadas:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA - LEI MUNICIPAL Nº 745/2013, DE GUARANIACU, QUE EXTINGUIU FUNÇÃO GRATIFICADA DO QUADRO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INICIATIVA DA LEI ATRAVÉS DE VEREADOR - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - ACÇÃO PROCEDENTE. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei municipal, cuja autoria seja de Vereador, que verse sobre cargos e funções próprias dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal. 2. Hipótese de competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 66, inciso II, da Constituição Estadual. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1148058-3 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES - Unânime - J. 05.05.2014)

Desta forma, o projeto de lei não apresenta vícios formais.

2.2 Da Fundamentação

O termo "função gratificada", trazido pelo Projeto de Lei n. 021/2022, nada mais é do que a denominada "função de confiança" inserida no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, isto é, funções relacionadas à chefia, direção e assessoramento exercidas exclusivamente por servidores de carreira. Dispõe o referido artigo:

Constituição Federal

Art. 37 (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...).

A propósito, cito a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

No sistema funcional, determinadas funções são suscetíveis de remuneração. É muito confusa a nomenclatura referente a tais situações. Em geral, emprega-se a expressão função gratificada, que, na verdade, indica uma gratificação de função, ou seja, uma função especial, fora da rotina administrativa e normalmente de caráter técnico ou de direção, cujo exercício depende da confiança da autoridade superior. Em virtude da especificidade da atribuição, o servidor percebe um plus em acréscimo a seu vencimento. Trata-se, pois, de vantagem pecuniária. A Constituição, no art. 37, V, utilizou a expressão 'funções de confiança', que, na verdade, é marcada por evidente imprecisão. A análise do dispositivo demonstra que se pretendeu aludir às já mencionadas funções gratificadas. A expressão é





vaga e inexata porque existem várias outras funções de confiança atribuídas a situações funcionais diversas, como é o caso das relacionadas a cargos em comissão. A confusão se completa com a expressão 'funções comissionadas', usada às vezes para indicar cargos em comissão. A falta de uniformidade impera nesse aspecto. Vale a pena registrar, desde logo, que cargos em comissão podem ser ocupados por pessoas que não pertencem aos quadros funcionais da Administração, ao passo que as funções gratificadas (ou de confiança, no dizer da Constituição) são reservadas exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo, ainda que sejam lotados em órgão diverso. A exigência consta do já citado art. 37, V, da CF." (Manual de Direito Administrativo - 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. - São Paulo: Atlas, 2015; págs. 633/634).

Portanto, a função gratificada deve ser concedida somente para servidor efetivo no exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento.

No que tange à função de pregoeiro, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas a respeito da legalidade de se atribuir adicional, vantagem ou gratificação para os servidores públicos em exercício da função, desde que regulamentada por lei. Este também é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

CONSULTA. GRATIFICAÇÃO. PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. INSTITUIÇÃO DA VANTAGEM ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I – As vantagens pecuniárias que podem ser agregadas ao vencimento devem ser fixadas em lei. Assim, quaisquer vantagens acrescidas à remuneração dos servidores públicos alagoanos, sejam indenizações, gratificações ou adicionais, devem observar o processo legislativo competente para que sejam levadas a efeito. II – A criação de vantagem por outro meio que não seja através de lei, fere a normativa vigente sobre a matéria. III – Consulta respondida no sentido de não possível a instituição de gratificação de participação em Comissões de Licitação, de Pregoeiro e Equipe de Apoio através de instrumento normativo interno do próprio tribunal. (CNJ – CONS – Consulta – 0004061-45.2011.2.00.0000 – Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ – 138ª Sessão – j. 08/11/2011). (Destaquei).

Por fim, cumpre salientar que a função gratificada de pregoeiro está regulamentada pela Lei Municipal n. 1.038/2021. Assim, trata-se de mero acréscimo de vagas, sendo dispensável, portanto, maiores considerações.

2.2.1 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal

A Lei de Responsabilidade Fiscal traz, em sua normativa, a fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da Receita Corrente Líquida



16



(sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo), à vista do disposto no artigo 20, III, a) e b) da LRF. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma. Portanto, o Poder Executivo, ao atingir 51,3% de Despesas com Pessoal (95% de 54%), pode sofrer as penalidades previstas nos incisos do já citado parágrafo único do artigo 22 da norma.

No caso em análise não houve transgressão do limite de prudência, conforme denota-se do Impacto Orçamentário elaborado pelo setor contábil do Poder Executivo, anexo ao Projeto de Lei n. 021/2022.

Ainda, no presente Projeto de Lei, quanto à questão orçamentária, não existem vícios que obstem sua tramitação, pois: a) foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000, em face da estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes; b) consta declaração do ordenador de despesas (prefeito municipal) atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) foram observados os limites globais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, a e b e 22, parágrafo único.

Ademais, o artigo 169, §1º, II da Constituição Federal dispõe acerca da obrigatoriedade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras. Saliencia-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe expressamente, em seu artigo 27, a autorização para a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais. Assim, resta atendido ao disposto no texto constitucional.

Desta forma, observa-se que o Projeto de Lei 021/2022, de autoria do Poder Executivo, atende aos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCLUSÃO





Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 021/2022.

Campo do Tenente, 30 de maio de 2022.

Larissa C. Carneiro
Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





**PARECER 031/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO.**

Ao Projeto de Lei nº 021/2022 – Aatoria Poder Executivo.

**SÚMULA: “ACRESCE O NÚMERO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS QUE MENCIONA, E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 021/2022 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistem óbices ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 07 de junho de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange Maria de Lima Fávaro

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Presidente: Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

Relator: Roberto Carlos Maurer (PSB) Roberto Carlos Maurer

Secretário: Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1082/2022 (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 021/2022).

*ACRESCE O NÚMERO DE FUNÇÕES
GRATIFICADAS QUE MENCIONA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescida vaga no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal da Função Gratificada (FGIII), descrita no anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, (PR), 15 de junho de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

DEBORA ADRIELI JUSTUS
Secretária de Administração e Finanças

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se

Publicado por:
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban
Código Identificador:BC81F7F1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 21/06/2022. Edição 2544
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>